

Bruxelas, 2 de março de 2026  
(OR. en)

6879/26  
ADD 1

DELECT 41  
PECHE 74

#### NOTA DE ENVIO

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 27 de fevereiro de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: C(2026) 1240 annex

---

Assunto: ANEXO  
do  
REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO  
que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 no respeitante ao  
estabelecimento de medidas para assegurar o cumprimento das  
medidas de atenuação existentes destinadas a reduzir as capturas  
acessórias da população residente de toninha-comum do Báltico  
Central (*Phocoena phocoena*) no mar Báltico

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 1240 annex.

---

Anexo: C(2026) 1240 annex



Bruxelas, 27.2.2026  
C(2026) 1240 final

ANNEX

**ANEXO**

**do**

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 no respeitante ao estabelecimento de medidas para assegurar o cumprimento das medidas de atenuação existentes destinadas a reduzir as capturas acessórias da população residente de toninha-comum do Báltico Central (*Phocoena phocoena*) no mar Báltico**

## ANEXO

O anexo XIII, parte A, do Regulamento (UE) 2019/1241 é alterado do seguinte modo:

O ponto 3.5 passa a ter a seguinte redação:

«3.5. Sempre que se apliquem restrições ou proibições de pesca com redes fixas nas zonas referidas nos pontos 3.1 a 3.4, são aplicáveis as seguintes medidas:

- (a) Os navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros devem estar equipados com:
  - i) um sistema de monitorização dos navios (VMS), conforme referido no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou
  - ii) um sistema de identificação automática (AIS), conforme referido no artigo 6.º-A da Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> e no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou
  - iii) um dispositivo de localização aprovado pela autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão, para transmitir os dados de posição do navio e, se for caso disso, a data e hora, o rumo, a velocidade e a marca de identificação externa do navio de pesca, bem como quaisquer outros dados pertinentes estabelecidos em atos de execução adotados pela Comissão.

Se o dispositivo não estiver ao alcance de uma rede, os dados de posição do navio devem ser armazenados e transmitidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/2842.

Estas medidas são aplicáveis até 10 de janeiro de 2028;

- (b) A frequência de transmissão dos dados de posição do navio deve ser de, pelo menos, uma vez a cada 10 minutos, incluindo numa zona de alerta de quatro milhas marítimas que deve ser estabelecida para os navios que utilizam um VMS cujos dispositivos não permitem a alteração automática da frequência das comunicações;
- (c) O Estado-Membro de pavilhão informa o Estado-Membro costeiro:
  - i) sempre que um navio de pesca que arvore o seu pavilhão entre nas zonas sob a soberania ou jurisdição do Estado-Membro costeiro em causa, enumeradas nos pontos 3.1 a 3.4, e
  - ii) do sistema ou dispositivo específico utilizado pelo navio de pesca que arvora o seu pavilhão.»

---

<sup>1</sup> Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho (JO L 208 de 5.8.2002, p. 10, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2002/59/oj>).